

## **ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DERROGAÇÃO DAS LIBERDADES POLÍTICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM INSTITUIÇÕES MILITARES**

*Alencar Mateus Mota<sup>1</sup>*  
*Mário Henrique Faro Ferreira<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O trabalho teve como objetivo analisar o princípio constitucional da derrogação das liberdades políticas e dos direitos fundamentais aplicável no âmbito das organizações militares. O tema proposto é de um entendimento legal ambíguo e não exaure sua obscuridade, mas permite analisar a matéria de forma a conhecer a iniciativa do legislador ao propor específicas vedações no texto da Constituição Federal com base no preceito abordado. Para isso, utilizou-se uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, textos históricos e diplomas legais. Em seguida fez-se uma breve análise sobre o direito militar e os seus princípios basilares, hierarquia e disciplina e princípios constitucionais que envolvem o direito castrense. Por fim, buscou-se demonstrar qual motivação gerou um dispositivo legal a fim de limitar garantias constitucionais ao indivíduo militar, apenas por este ser militar. Os resultados demonstram que a limitação de direitos dos militares justifica-se pela necessidade de manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina, essenciais para a estrutura e funcionamento das instituições militares. Foi possível concluir que essas limitações são justificadas pela necessidade institucional, embora venham a gerar controvérsias jurídicas e éticas, especialmente no que diz respeito à compatibilidade com os princípios democráticos.

**Palavras - chave :** Derrogação. Militarismo. Hierarquia. Disciplina.

**ABSTRACT:** This paper aimed to analyze the constitutional principle of the derogation of political freedoms and fundamental rights applicable within military organizations. The proposed theme has an ambiguous legal understanding and does not exhaust its obscurity, but allows us to analyze the matter in order to understand the legislator's initiative in proposing specific prohibitions in the text of the Federal Constitution based on the precept addressed. To this end, a qualitative methodology was used, based on bibliographic research in doctrines, case law, scientific articles, historical texts and legal diplomas. Then, a brief analysis of military law and its basic principles, hierarchy and discipline, and constitutional principles involving military law was made. Finally, we sought to demonstrate what motivation generated a legal provision in order to limit constitutional guarantees to the military individual, simply because he is a military person. The results demonstrate that the limitation of military rights is justified by the need to maintain the principles of hierarchy and discipline, essential for the structure and functioning of military institutions. It was possible to conclude that these limitations are justified by institutional necessity, although they may generate legal and ethical controversies, especially with regard to compatibility with democratic principles.

**Keywords:** Derogation. Militarism. Hierarchy. Discipline.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 é o principal documento jurídico do ordenamento brasileiro, estabelecendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e regulamentando as instituições que compõem o estado. Entre os diversos temas abordados, destacam-se as previsões relativas aos direitos individuais e coletivos, conforme disposto no art. 5º da carta magna, que assegura a todos a igualdade perante a lei. Os direitos fundamentais e as liberdades

---

<sup>1</sup> Aspirante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. Email: mamoal96@gmail.com

<sup>2</sup> Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Cabo Branco/Universidade Estadual da Paraíba, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso, Pós-Graduado em Gestão de Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde, Email: faro@cbm.mt.gov.br.

políticas são direitos inerentes à pessoa humana, garantidos em nível constitucional e internacional, cuja finalidade é assegurar a dignidade, a igualdade e a liberdade dos indivíduos. Esses direitos abrangem garantias individuais, coletivas, sociais, econômicas e políticas, sendo considerados essenciais para o pleno exercício da cidadania. As liberdades políticas, por sua vez, incluem o direito à livre manifestação do pensamento, à reunião pacífica, à associação para fins lícitos, bem como o direito de participar da vida pública, votar e ser votado.

No entanto, essa garantia de direitos não é aplicada de maneira irrestrita a todos os indivíduos, especialmente quando se trata dos integrantes das forças armadas e das forças auxiliares, como os militares estaduais.

A condição especial do militar brasileiro impõe determinadas limitações e restrições que não se aplicam ao cidadão comum. Essas limitações encontram fundamento no princípio constitucional da derrogação das liberdades políticas e dos direitos fundamentais, que neste contexto, busca preservar a hierarquia e a disciplina nas instituições militares. A necessidade de manutenção desses princípios fundamentais é considerada essencial para garantir a operacionalidade e a imparcialidade das corporações militares, cuja finalidade é a proteção da soberania nacional e a segurança pública.

Nesse sentido, os militares possuem restrições específicas que abrangem direitos civis, políticos e sociais, conforme previsto em legislações próprias e na própria Constituição Federal. Entre essas limitações, destacam-se a proibição de sindicalização, a proibição de filiação a partidos políticos e a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* em punições disciplinares militares. Essas restrições visam assegurar a subordinação absoluta dos militares aos princípios institucionais que norteiam suas funções.

Entretanto, a aplicação desse princípio constitucional levanta questionamentos éticos e jurídicos sobre a compatibilidade dessas restrições com os princípios democráticos e os tratados internacionais de direitos humanos. Afinal, a imposição de limitações específicas aos militares pode ser vista como uma afronta aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela própria Constituição, especialmente quando considerada a sua aplicabilidade em tempos de paz.

Logo, questiona-se a seguinte problemática: Qual a razão de ser dos dispositivos legais oriundos do princípio em análise, que limitam garantias fundamentais e direitos específicos aos indivíduos militares em virtude de sua atuação funcional?

Este artigo realizou uma análise do princípio da derrogação das liberdades políticas e dos direitos fundamentais no âmbito das instituições militares, compreendendo suas

peculiaridades, fundamentos, influência histórica e alcance jurídico. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, tipo de pesquisa descritiva e abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica que abrange doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, textos históricos e diplomas legais. O presente trabalho tem por objetivo contribuir para o entendimento do equilíbrio necessário entre as exigências institucionais e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos que compõem as corporações militares, identificando os limites aceitáveis dessa relativização e suas implicações práticas e teóricas.

## 2 INFLUÊNCIA HISTÓRICA DO MILITARISMO NA SOCIEDADE

Na religião e em diversas mitologias, os Deuses são por vezes descritos como guerreiros imbatíveis e grandes comandantes militares, líderes que por sua onipotência conduzem seus fieis à iminente vitória, qualquer que venha ser o seu oponente. Na história, acredita-se que a primeira sociedade militarmente conhecida está na Grécia antiga, onde a cidade-estado de Esparta, entre o século IX a.c. e o século IV a.c., detinha uma estrutura social de guerreiros que através de intenso treinamento e rigorosa disciplina, defendiam a cidade contra eventuais ameaças. Acerca disto, Palma (2017, p. 166) relata que, “[...]o pai poderia também lançar o bebê de qualquer penhasco se imaginasse que sua compleição física seria um empecilho à carreira militar.[...]”, tamanho era o espírito cívico pela força do exército espartano. A maneira como aquela sociedade promovia seus princípios ecoa até os dias atuais influenciando diferentes culturas e costumes, poesias, livros e até o cinema recontam seus feitos, mesmo após o decurso de alguns milênios.

Ademais, na antiga Prússia, França, Alemanha, Rússia, Coreia do Sul, Coreia do Norte, Estados Unidos, entre outros países com diferentes contextos políticos e em diferentes continentes, o militarismo é historicamente adotado e cultivado para defesa de seus próprios interesses nacionais.

No Brasil, por sua vez, segundo Barroso (2019), o primeiro relato de tropa formada foi a composta por 600 voluntários desembarcados com o governador-geral Tomé de Sousa, na Bahia, em 1549, demonstrando que a história brasileira guarda importante relação com os princípios militares já desde o início do Brasil Império.

É imperioso, portanto, refletir sobre a importância da instituição militar e sua influência, nada ocasional, nos tempos modernos. Atualmente, termos como, reacionário, autoritário e retrógrado são cada vez mais associados ao personagem militar, por suas características conservadoras, e com base em alguns eventos históricos demonstra-se certo

fundamento para estas adjetivações. Como exemplo disso, cita-se os acontecimentos da segunda guerra mundial, que durou de 1939 a 1945, em que cada país em conflito com sua respectiva instituição militar, atuou de ambos os lados da batalha que dividiu o planeta à época. Por conseguinte, o uso dos princípios militares foram determinantes tanto para a nação derrotada, quanto para a nação vitoriosa e os efeitos negativos da ação humana no período possuem consequências atuais.

Nesse sentido, a abnegação de cada soldado, seja por devoção ou obrigação com a sua pátria, com frequência é traduzida no desfecho de um conflito. O comprometimento com a nação de origem, diante de uma inevitável derrota, é alvo de uma intensa reflexão por parte de estudiosos, pois o sacrifício da própria vida em prol de uma coletividade sem a garantia de recompensa ou reconhecimento demonstra quão devoto é o indivíduo envolto no ideal de pertencer e defender a algo ou alguém.

Do mesmo modo, não estimula-se aqui a ideia de que de forma exclusiva o militarismo promova a origem de heróis e mitos, mas nota-se que alguns personagens históricos reconhecidos por sua bravura e destemor possuíam características semelhantes ao conteúdo de ensino castrense, nessa perspectiva, para melhor exemplificação eis o trecho de uma famosa canção militar comumente entoada pelas forças de segurança pública na prática do treinamento físico militar: “Saladino, Aníbal e o tal Napoleão; Sun Tzu, Júlio César e a Sexta Legião; Leônidas, Ricardo - Coração de Leão; Átila - O Huno, Alexandre, Genghis Khan” (Espíritos da Guerra, data e autor desconhecidos).

A canção faz referência a líderes e estrategistas militares lembrados por suas contribuições significativas para a arte da guerra e por campanhas que mudaram o curso da história. Novamente, nota-se que não está sendo atribuído mérito exclusivo ao militarismo sobre a postura distinta de tantas figuras históricas, todavia percebe-se que no meio militar algumas habilidades e virtudes são amplamente exploradas e desenvolvidas através do constante cultivo de um fervor patriótico.

Destarte, o militarismo está envolvido na maioria dos grandes conflitos, proporcionando conquistas e perdas, derrotas e vitórias, surgindo portanto como importante aliado dos interesses do Estado, uma vez que são a este diretamente subordinados sem questionar suas diretrizes, se estas estiverem dentro da legalidade. Esta é a razão pela qual a influência do militarismo permanece após tanto tempo, entretanto, a obediência integral oferecida por essas instituições é cada vez mais um objeto escasso nas sociedades modernas.

O Estado, figura proativa na busca por seus interesses, utiliza-se das instituições militares como braço atuante nas mais diversas atividades, esta perspectiva é facilmente

provada pela versatilidade de forças militares existentes no Brasil, composta pela Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira e demais forças auxiliares estaduais, normalmente sendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, são instituições portanto companheiras indispensáveis na promoção da segurança pública. Observa-se que, para atuação dessas corporações é necessário apenas empenho e espírito de comprometimento desenvolvidos desde a formação do militar, o que torna o indivíduo obediente às determinações recebidas, mesmo que em situações excepcionais, em que os meios para cumprimento porventura não lhe sejam providos, demonstrando, assim, que esta é uma cultura presente e estimulada nas instituições castrenses.

Para melhor compreensão, cita-se que hoje parece natural a estreita ligação entre as forças armadas e o país ao qual essas forças pertencem. Não se concebe um país sem forças armadas, sem um meio de zelar por sua soberania quando os esforços diplomáticos não chegam a bom termo (Afonso et al., 2023, p. 10).

É efetivo concluir que, o perfil de valores atribuídos ao indivíduo militar e as características de sua atuação laboral para um estado soberano, com base na presença histórica do militarismo ao longo dos séculos, fez da instituição militar imprescindível à manutenção da ordem e da segurança nacional.

### 3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO MILITAR

As instituições militares trazem consigo um conjunto de regras e princípios que regulam e legalizam seus atos, assim como qualquer ente que compõe o Estado. Como já citado, uma instituição militar além de muitos princípios e costumes próprios, possui como pilares indispensáveis a hierarquia e a disciplina, que norteiam e fundamentam todo seu aspecto cultural e organizacional.

Neste sentido, o que seria um princípio à luz do direito brasileiro? Os princípios são tidos como normas que possuem grau de generalidade e abstração mais acentuado do que as regras. Para Amorim (2005), um exemplo para melhor compreensão é que poderia ser considerado um princípio a liberdade religiosa de cada indivíduo, e regra o direito de todo preso de converter os demais.

O princípio é, dessa forma, mais abrangente e de maior alcance do que as normas, servindo como fundamento para aplicação da mesma, possuindo caráter orientador. O princípio não determina uma conduta específica, mas conduz a interpretação do dispositivo normativo.

Por outro lado, as normas são específicas e concretas, impondo obrigações, direitos e proibições. As normas são delimitadas objetivamente pelos princípios e, embora haja a diferenciação aqui narrada, não há impeditivo que haja conflitos entre ambos.

Dessa forma, os princípios de uma organização militar não ditarão condutas específicas, mas orientarão a sua criação, fornecendo sentido e direção ao sistema legal da instituição militar, garantindo coerência com os fins constitucionais e sociais a que se destinam.

Sendo assim, os dois princípios postulados do militarismo, hierarquia e disciplina, são indispensáveis para a organização destas corporações.

Nesta toada, a hierarquia se dá como sendo o princípio objetivo do militarismo, já que tem suas condutas pré-definidas, é a simples obediência integral às regras e as ordenações que forem impostas ao agente, ordens estas que podem ser previstas em lei ou meramente realizadas de forma verbal, desde que dentro dos limites legais e ordenadas por autoridade de grau hierárquico superior.

Nesse aspecto, a obediência é definida conforme a cadeia hierárquica, através de postos (círculo de oficiais) e graduações (círculo de praças), quando em efeito comparativo entende-se que um militar de graduação superior em relação a outro o faz ser mais antigo enquanto o outro será o mais moderno, o militar mais antigo portanto tem precedência sobre o mais moderno e ainda a discricionariedade de empregar-lhe ordens para que este as execute, é a verdadeira expressão do jargão: “manda quem pode”.

Logo, o mais moderno sempre obedecerá às autoridades que lhe requisitarem resultados sobre algo, é a medida de alinhamento interno a fim de preservar o *modus operandi* da instituição militar e a garantia de que as ordens serão sempre cumpridas, visto que, a caracterização do descumprimento das normas militares implica em transgressões e crimes também devidamente previstos em legislação pertinente.

Por derradeiro, sobre a disciplina, é importante ressaltar que entre os dois pilares este é considerado o subjetivo, uma vez que, aquele que não a possuir como civil, irá adquiri-la ao ser formado militar nas academias. Por ter uma essência não taxativa, seus atos serão identificados dentro da disciplina conhecida no contexto castrense, não se pode quantificar e exatificar todos os atos que uma disciplina consciente pode emanar, em suma estes serão interpretados, a exemplo, veja uma das previsões sobre a manifestação da disciplina no Regulamento Disciplinar do Exército (2002) em seu Art.8º, §1º, “I – a correção de atitudes;”, ora, quais atitudes deveriam ser corrigidas? Aquelas que foram praticadas de forma contrária à cultura da caserna, veja que a disciplina é algo que se aprende, aperfeiçoa-se, com a

observância da rotina costumeira, tais como, não atrasar-se, portar-se de forma conveniente, manter os fardamentos devidamente alinhados e etc. A disciplina dessa forma é um nivelamento mental e comportamental a fim de que o Estado seja bem representado pelo agente militar que ostentar este título. Além disso, é a base do sentimento de esmero que o militar empregará no desempenho de suas funções diárias.

Estes dispositivos portanto mostram-se como a bússola institucional das organizações aqui mencionadas, logo, não há que se falar em um militarismo que não observe estes preceitos. É mister então prosseguir no entendimento de que constitucionalmente, estes dispositivos não estão somente presentes taxativamente nas normas que regem estas corporações, eles estão contidos em cada ato de maneira prática e direta, se o militarismo fosse um castelo, estes princípios seriam todo o seu alicerce estrutural, sendo inadmissível dissociá-los.

#### 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DERROGAÇÃO DAS LIBERDADES POLÍTICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O atual ordenamento jurídico brasileiro tem como seu ápice a Constituição Federal de 1988, da qual os demais dispositivos infralegais derivam e a esta se subordinam, assim como fora idealizado por Hans Kelsen. Esta estrutura legal permite que diferentes ramos do direito coexistam em uma mesma matéria.

Desta forma, promove-se o encontro entre os ramos de direito constitucional e de direito penal militar.

Para Neves (2012, p. 125), “O Direito Constitucional guarda singular relação com o Direito Penal Castrense, porquanto é sua matriz, ao mesmo tempo que fornece vários subsídios para sua interpretação”. O objeto do direito penal militar, é visar a proteção integral dos bens ou interesses juridicamente relevantes.

O direito militar deriva da essência e dos fundamentos do próprio militarismo, este como uma ideologia social cuja ideia é que o serviço de proteção da sociedade é melhor viabilizado através do desenvolvimento e manutenção de seus princípios basilares, a saber: a hierarquia e a disciplina institucional. A segurança social é a mais alta prioridade, que deve ser conquistada e mantida.

Houve, portanto, diante desta instituição que integra o nosso Estado, a necessidade de regulamentá-la legalmente, estabelecendo princípios e diretrizes com vistas a coordenar o efetivo cumprimento do objetivo das forças militares no país, proteger o Brasil e a sua

soberania, criou-se desta o direito militar no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste mesmo sentido:

O direito militar pode ser definido como o conjunto harmônico de princípios e normas jurídicas que regulam matéria de natureza militar, podendo ser de caráter constitucional, penal ou administrativo. Este direito tem como fonte principal a lei, mais exatamente a lei militar, qual seja aquela promulgada sobre matéria militar (Martins, 2002, p. 03).

O direito militar, consequentemente, regulamenta as ações das corporações militares, o seu alcance legal é estendido tanto as forças armadas (de âmbito federal) quanto às forças auxiliares (de âmbito estadual), em várias legislações são destrinchadas as regras internas institucionais do militarismo, observando os pressupostos rotineiros ao qual estão subordinados os militares que compõem o efetivo castrense.

Ainda sobre isso, Martins (2002, p. 03) define que: “[...] há um sem número de normas (mormente administrativas) que exteriorizam o direito militar, a exemplo dos regulamentos disciplinares das forças militares, de atos normativos reguladores do funcionamento do aparato burocrático militar, etc

É cediço desta forma, como nos evidenciam os variados preceitos legais, que os principais norteadores de uma corporação militar são a hierarquia e a disciplina, não se pode deixar de destacar que estes não são princípios exclusivos das organizações militares, mas é exatamente nestes meios em que são manifestados de maneira singular, de forma *sui generis*, com a rigidez e o comprometimento já historicamente conhecidos.

Acerca dos princípios constitucionais que versam sobre a matéria militar, destaca-se o princípio da derrogação, ou revogação parcial, das liberdades políticas e dos direitos fundamentais. Este princípio fundamenta-se na revogação parcial, temporária ou permanente, de uma lei, ou seja, parte dela continua em vigor, enquanto outra parte é extinta em decorrência da publicação de uma nova lei que expressamente declare revogado determinados dispositivos ou quando tratar da mesma matéria, porém de forma diversa, não se confundindo com ab-rogação, que é a revogação de uma lei por completo.

Para melhor compreensão, um valioso exemplo recente de derrogação temporária de direitos fundamentais, foi o período de isolamento social estabelecido durante a pandemia mundial do coronavírus, entre os anos de 2020 e 2022, em que o direito de ir e vir foi severamente limitado, em prol do interesse nacional de conter o avanço do vírus no país. Uma vez cessada a ameaça, revogou-se o dispositivo derogatório.

Em aplicação ao tema de estudo, este princípio significa que alguns dos direitos e

garantias comuns aos civis, têm o seu usufruto limitado ou suprimido quanto ao seu gozo por integrantes das forças militares no país.

Estas restrições impostas, em regra, devem respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

É, portanto, a perda parcial de direitos pelo servidor militar que ocorre devido à natureza das instituições militares.

Algumas destas vedações limitam a posse de direitos que são estranhos ao desempenho do serviço militar. Sobre isto, observa-se o disposto no Art. 142, §3º da Constituição Federal, “IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos” (Brasil, 1988, p. 89).

Sobre isto:

O inciso IV do parágrafo terceiro do art. 142 da Constituição da República veda aos militares a sindicalização e a greve. Tais coarctações de liberdades justificam-se pela necessidade de manter-se as Forças Armadas imunes à captação de vontade classista, setorizada, politizada, deletéria da defesa dos valores maiores entregues à proteção dos militares (Martins, 2002, p. 12).

Sindicalização e greve são, aos olhos da administração militar, atitudes entendidas como atos de rebeldia e insubordinação, beligerância, divergindo da essência do serviço habitual castrense. Logo, torna-se compreensível tal vedação com escopo de promover os princípios da hierarquia e disciplina dentro destas instituições.

Do mesmo modo, a vedação a filiação do militar a partidos políticos demonstra uma preocupação institucional de evitar possíveis manifestações partidárias dentro do ambiente militar que deve manter a imparcialidade ideológica política. Dessa forma o militar que optar por exercer seu direito de livre manifestação política, ativa ou passivamente, será afastado do serviço militar da ativa.

Ainda sobre as limitações expressas no texto constitucional, é salutar observar outras que por sua vez suprimem o militar a direitos fundamentais que promovem discussão àqueles que se dispõe a interpretar o direito. O disposto no Art. 142 da Constituição Federal: “§2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. (Brasil, 1988). Insta ressaltar que, sobre esta vedação, será possível sua aplicação quando observada alguma ilegalidade no ato cerceador da liberdade do agente, sendo vedada, porém, a análise de mérito do fato ocorrido.

Imperioso afirmar que os militares desfrutam destas restrições em virtude do rigor de seus deveres, é com base na natureza da sua profissão que seus direitos são submetidos a uma

flexibilização, não se aplicando ao cidadão comum os efeitos deste princípio constitucional.

Diante disso, há que se questionar o porquê desta diferenciação que incide sobre o indivíduo tão somente por se encontrar na condição de militar, enquanto o civil comum goza de suas garantias constitucionais em sua integralidade. É um paradoxo intrigante que conduz a uma reflexão sobre as condições e motivações dos redatores do texto legal. O militar por ser quem é, tem determinados direitos relativizados e limitados em seus regulamentos internos de suas respectivas corporações, tanto em âmbito federal quanto no estadual, e especificamente na própria Constituição Federal, como é o caso do dispositivo suso mencionado que prevê a inaplicabilidade do *habeas corpus*, uma das vedações constitucionais oriundas da natureza do princípio que é objeto de estudo deste artigo.

Observando ainda:

Segundo o art. 5º, LXI, não haverá prisão, salvo em caso de flagrante delito ou por ordem judicial, escrita e fundamentada. Contudo, a própria Constituição excepciona os casos de transgressão militar ou crimes propriamente militares, definidos em lei. A razão de ser dessa norma é o reconhecimento constitucional de que o regime militar exige maior necessidade de disciplina e ordem hierárquica , de forma que também daqui poderá surgir a necessidade de prisão (Tavares, 2012, p. 908, grifo nosso).

Outra perspectiva para a análise do princípio é o exame de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que versam sobre a matéria em voga, um exemplo emblemático é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 475, que questiona dispositivos do Código Penal Militar (1969), especialmente no que se refere ao conteúdo de seu Art. 166: “Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo”. Sobre a liberdade de expressão e seu uso por militares, veja-se o relatório do STF no julgamento da ADPF nº 475:

É dizer, a previsão normativa em apreço não ofende, a priori, os princípios e valores constitucionalmente protegidos . Ao reprimir a crítica dos militares “a ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo”, a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas , postulados indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal. Ante o exposto, considero recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 166 do Código Penal Militar e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (Brasil, 2023, p. 21, grifo nosso).

Essa decisão demonstra como o STF interpreta as restrições impostas aos militares sob

a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, buscando um equilíbrio entre a necessidade de manutenção da disciplina militar e o respeito aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. A análise desses casos permite compreender a aplicabilidade prática do princípio da derrogação e os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para avaliar a legitimidade dessas restrições.

É oportuno visualizar o que relata esta mesma decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 475:

A relação especial de sujeição militar, pautada na disciplina e na posição, impõe restrições ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação, que têm o seu âmbito de proteção reduzido para preservar a integridade da instituição militar (Brasil, 2023, p. 4, grifo nosso).

É notável portanto, a iniciativa por parte do legislador em regulamentar essa separação legal entre o civil e o militar, evidenciando a *capitis minutio* para aqueles que são subordinados à disciplina castrense. A razão desta necessidade de manter a hierarquia e a disciplina nas organizações militares traduz a motivação pela qual se formam as relativizações dos direitos e garantias prescritas no texto constitucional para os militares. Diante disso, o que se observa é que houve deliberada submissão do texto da constituição aos interesses institucionais do militarismo, interesses esses que inicialmente beneficiam a instituição mas de maneira direta promovem a segurança do estado soberano.

Por derradeiro, notabiliza-se a controvérsia constitucional a que se propôs este estudo, da vedação até a relativização de direitos e garantias constitucionais para os servidores militares, com ênfase na aplicabilidade do princípio em tela nas organizações militares e a finalidade deste ato normativo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do princípio constitucional da derrogação das liberdades políticas e direitos fundamentais em instituições militares evidencia a complexidade da relação entre a segurança nacional, a disciplina castrense e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O estudo demonstrou que, embora as Forças Armadas e as instituições militares estaduais desempenhem papel essencial na manutenção da ordem e na defesa da soberania, a estrutura legal que regula seus integrantes impõe limitações a direitos que, em outras esferas da sociedade, são amplamente garantidos.

No decorrer do artigo, verificou-se que a restrição de certos direitos fundamentais,

como a liberdade de expressão, a participação política e outros, encontra respaldo na necessidade de manter a hierarquia e a disciplina militar. Estes princípios são pilares fundamentais para a operacionalidade e eficácia dessas instituições, garantindo sua funcionalidade e evitando conflitos internos que poderiam comprometer a segurança nacional. No entanto, a existência dessas restrições gera debates sobre sua extensão e justificativa, considerando os avanços democráticos e a evolução dos direitos humanos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais superiores aponta para a legitimidade dessas limitações quando justificadas pelo interesse público e pelo funcionamento adequado das instituições militares.

A importância do tema se revela na necessidade de um controle entre a preservação da ordem e a garantia dos direitos dos militares. A Constituição de 1988 estabelece um regime democrático que deve se estender a todas as instituições do Estado, ainda que com adaptações necessárias às especificidades da atividade militar.

Dessa forma, conclui-se que a derrogação das liberdades políticas e direitos fundamentais dos militares é um tema que exige constante observação. A busca pelo equilíbrio entre a necessidade de manutenção da hierarquia e disciplina e a garantia dos direitos humanos é essencial para a construção de instituições militares cada vez mais alinhadas com os valores democráticos, assegurando tanto a segurança nacional, quanto a dignidade dos seus integrantes.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Direito administrativo militar. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

AFONSO, J. R. R.; SANTIAGO, S. A conexão entre o militarismo, o estado moderno e as constituições. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, Umuarama, 26, n.1, p.194-208, 2023. Disponível em:  
<https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/9749/4680>. Acesso em: 10 de mar 2025.

ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. A evolução histórica do Habeas Corpus. Fortaleza: Realce Editora, 2010.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 165, 2005. Disponível em:  
[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf). Acesso em: 10 de mar 2025.

ASSIS, Jorge César. Os Regulamentos Disciplinares Militares e sua Conformidade com a Constituição Federal. 2006.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código Penal Militar: Comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores. 7ª edição. Curitiba, 2010.

BARROSO, Gustavo. História militar do Brasil. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de mar 2025.

\_\_\_\_\_. Código Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em 10 de mar 2025.

\_\_\_\_\_. Estatuto dos Militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em 10 de mar 2025.

\_\_\_\_\_. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em 10 de mar 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475 . Requerente: Partido Social Liberal. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 04 de maio de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 de maio de 2023.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 16. ed. rev., atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito constitucional militar . Jus Navigandi, Teresina, a 7 (2002).

MESQUITA, Silvio Carlos Leite. Habeas corpus e punições disciplinares / Silvio Carlos Leite Mesquita. 2011.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

\_\_\_\_\_. História e prática do habeas corpus . Campinas: Bookseller, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PALMA, Rodrigo Freitas. História do direito . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

TA VARES, André Ramos. Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.